



MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL E AGRÁRIO
SECRETARIA NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL
DEPARTAMENTO DA REDE SOCIOASSISTENCIAL PRIVADA DO SUAS
COORDENAÇÃO GERAL DE CERTIFICAÇÃO DAS ENTIDADES BENEFICENTES DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

NÚM. PARECER: 150033/2016
PROTOCOLO: 71000.054713/2016-15
C.N.P.J: 30.397.921/0001-09
ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO LAR DOS VELHOS ANTÔNIO E JACINTA SCHUWARTZ VIEIRA
MUNICÍPIO: PORCIUNCULA
ÚLTIMA CERTIFICAÇÃO: 20/07/2011 A 19/07/2016
TIPO DE PROCESSO: Renovação
DATA DE PROTOCOLO: 24/05/2016
UF: RJ
OFÍCIO DILIGÊNCIA:
OFÍCIO COMPLEMENTAR:

DATA DE ENVIO: 16/06/2016

ANÁLISE TÉCNICA

I) DOCUMENTOS OBRIGATORIOS: Apresentou todos os documentos

(Documentos
pendentes)

II) FINALIDADES OU OBJETIVOS DO ESTATUTO SOCIAL:

a) Compatibilidade do estatuto com LOAS: art. 34, I,
Dec. 7.237/10 ou art. 39, I. Dec. 8.242/14
Compatível com a legislação

b) Destino do patrimônio em caso de dissolução:
art. 3º, II, Lei 12.101/09
Compatível com a legislação

III) ATIVIDADES DO RELATÓRIO:

a) Atividades
acolhimento da PSE de alta complexidade

Vagas
51 idosos

Usuário(s)

Qualificação usuário

b) Atividades de outras
áreas não certificáveis:

IV) GRATUIDADE (a partir dos documentos

apresentados): Art. 18 da Lei 12.101/09 e Art. 57 do Decreto 8.242/14 A participação do idoso supera o limite da lei

V) MANIFESTAÇÃO DE OUTRO ÓRGÃO:

Número(s):

VI) CONTINUIDADE, PLANEJAMENTO e UNIVERSALIDADE DAS OFERTAS: Art. 18 da Lei 12.101/09 Sim

VII) CONCLUSÃO DO PARECER: INDEFERIDO

Exposição de
motivos:

Não demonstrou gratuidade nas ofertas



MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL E AGRÁRIO
SECRETARIA NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL
DEPARTAMENTO DA REDE SOCIOASSISTENCIAL PRIVADA DO SUAS
COORDENAÇÃO GERAL DE CERTIFICAÇÃO DAS ENTIDADES BENEFICENTES DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

JUSTIFICATIVA:

Após a análise do processo, verificou-se que a entidade afirma reter dos idosos percentual permitido no art. 35, § 2º do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003), qual seja, 70% do benefício/aposentadoria, conforme aduz à fl. 150 e em resposta ao e-mail diligência, apresentada à fl. 153. Contudo, quando se observa o contrato de prestação de serviço firmado com os idosos, constata-se que a entidade retém um valor fixo de cada um dos idosos, de um salário mínimo (fl. 169). Ademais, na relação de idosos constante às fls. 146/150 é possível observar que alguns idosos recebem de benefício/aposentadoria valor até mesmo menor do que um salário mínimo. Portanto, ficou evidenciado que a entidade descumpriu o requisito disposto no art. 18, § 3º da Lei nº 12.101/2009, relativo à gratuidade de suas ofertas.


A análise das atividades descritas no referido processo foi fundamentada na Lei Orgânica da Assistência Social (Lei nº 8.742/1993) e na legislação pertinente à certificação (Lei nº 12.101/2009 e Decreto nº 8.242/2014), bem como na Tipificação Nacional dos Serviços Socioassistenciais (Resolução CNAS nº 109/2009) e nas Resoluções CNAS nº 27, 33 e 34/2011.

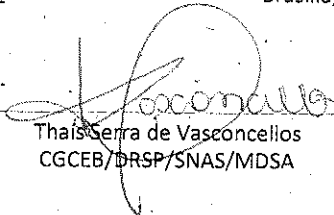
A entidade poderá recorrer da decisão em até trinta (30) dias a partir da publicação no Diário Oficial da União (D.O.U.). Ressalta-se que o recurso não tem efeito suspensivo, ou seja, a partir da publicação do indeferimento a entidade perde o direito à isenção do art. 29 da Lei 12.101/09. Caso o fundamento do indeferimento seja a não apresentação de documentação obrigatória, a entidade poderá apresentar em sede de recurso a documentação faltante indicada acima.


www.mds.gov.br/assistenciasocial

Brasília, DF

16/09/2016


Pedro Masson
Analista


Thais Serra de Vasconcelos
CGCEB/DRSP/SNAS/MDSA


Amanda Simone Silva
DRSP/SNAS/MDSA